

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90082/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026004738
RAZÕES RECURSAIS

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.058.158/0001-61, com sede na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, neste ato representada por sua sócia-administradora SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que manteve habilitada a empresa **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA**, CNPJ nº. 62.760.688/0001-65, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido regularmente manifestada a intenção de recorrer na forma prevista pelo Edital e pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Catalão promove o **Pregão Eletrônico nº 90082/2026** para registro de preços destinado à futura aquisição de materiais diversos.

Dentre os requisitos de qualificação técnica, o Edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação de:

- a) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;
- b) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O próprio instrumento convocatório relacionou diversos itens para os quais a AFE seria requisito obrigatório de habilitação.

O Termo de Referência justificou expressamente a exigência da AFE com fundamento na Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013, RDC ANVISA nº 16/2014 e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Apesar da clareza do Edital, foram mantidas habilitadas empresas que não demonstraram possuir autorização sanitária compatível com os produtos licitados.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Tal princípio encontra amparo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e constitui uma das garantias fundamentais da lisura do procedimento licitatório.

Uma vez estabelecida a exigência de apresentação da AFE para determinados itens, não pode a Administração flexibilizar tal requisito para determinados participantes sem ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A observância do Edital não constitui faculdade do Pregoeiro.

Trata-se de obrigação legal.

IV – DA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADOTADA PELO MUNICÍPIO

O Termo de Referência expressamente reconheceu que a exigência da AFE decorre de imposição legal e não de mera liberalidade administrativa.

Ao fundamentar a exigência em normas federais sanitárias e em precedentes do Tribunal de Contas da União, o próprio Município reconheceu a imprescindibilidade da regularidade sanitária das empresas participantes.

Dessa forma, eventual flexibilização da exigência representa violação direta à motivação adotada pela própria Administração para justificar a cláusula editalícia.

V – DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA GIFT DO BRASIL LTDA.

A empresa RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA. foi considerada habilitada no certame.

Entretanto, a Recorrente verificou que a referida empresa não possui Autorização de Funcionamento de Empresa compatível com a atividade exigida para o item por ela vendido.

A exigência constante do item 10.10.3.1 do Edital não pode ser considerada atendida mediante mera declaração genérica de regularidade.

É indispensável que a autorização sanitária corresponda efetivamente à atividade regulada objeto da contratação.

A ausência de autorização compatível implica descumprimento direto do Edital e impõe a inabilitação da empresa.

VI – DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA

A situação da empresa RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA. revela manifesta contradição administrativa.

Consta expressamente da ata do certame que a empresa não apresentou o documento exigido pelo item 10.10.3.1 do Edital.

Todavia, de forma contraditória, a empresa foi mantida habilitada para outro item igualmente sujeito à exigência da AFE, qual seja item 51 – desinfetante (produto saneante).

A mesma irregularidade não pode produzir consequências distintas.

Se a ausência da AFE justificou a inabilitação da empresa em determinados itens, necessariamente deve produzir o mesmo efeito em todos os demais itens submetidos à mesma exigência editalícia.

Qualquer entendimento diverso afronta os princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da igualdade entre os licitantes.

VII – DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA

A empresa RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA. não apresentou AFEs válidas para:

- Saneantes.

Também não apresentou autorização sanitária para a classe regulatória de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, saneantes e medicamentos.

Tal circunstância possui relevância decisiva para o presente certame.

O item desinfetante licitado enquadra-se precisamente na categoria de saneantes.

A legislação sanitária federal estabelece tratamento regulatório distinto para cada classe de produtos.

Assim, a autorização para comercialização de produtos saneantes deve estar comprovada.

Da mesma forma, a autorização para saneantes não substitui a autorização para cosméticos.

Cada segmento regulatório exige autorização própria e específica.

Dessa forma, embora a empresa possua determinadas AFEs, não possui a autorização correspondente à classe regulatória dos produtos efetivamente licitados.

Conseqüentemente, não restou atendida a exigência prevista no item 10.10.3.1 do Edital.

Não basta possuir uma AFE qualquer.

É indispensável possuir a AFE correspondente à classe regulatória dos produtos objeto da contratação.

VIII – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A própria ata do certame demonstra que outras empresas foram inabilitadas pela ausência da documentação exigida no item 10.10.3.1.

Contudo, diante de situações equivalentes, a Administração adotou tratamento distinto em relação às empresas ora impugnadas.

Tal circunstância viola frontalmente:

- o princípio da isonomia;
- o princípio da impessoalidade;
- o princípio da segurança jurídica;
- o princípio do julgamento objetivo;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não pode exigir rigor documental de alguns licitantes e dispensar a mesma exigência para outros.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR

O Edital veda expressamente a apresentação posterior de documentos que deveriam integrar a habilitação.

A diligência administrativa possui finalidade meramente esclarecedora.

Não pode ser utilizada para suprir requisito inexistente ou permitir a juntada posterior de autorização sanitária obrigatória.

Admitir tal prática equivaleria à criação de nova oportunidade de habilitação após o encerramento da fase própria do certame.

X – DA NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade.

No presente caso, a correção do julgamento antes da homologação do certame constitui medida necessária para preservar a legalidade do procedimento e evitar futuras impugnações perante os órgãos de controle.

O reconhecimento das irregularidades ora apontadas representa mera aplicação do princípio da autotutela administrativa consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso;
- b) a inabilitação da empresa **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA**, CNPJ n°.

62.760.688/0001-65 em razão da ausência de AFE compatível com o produto desinfetante (saneante);

- c) a convocação dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação;
- d) subsidiariamente, a realização de diligência oficial junto à ANVISA para confirmação da inexistência ou incompatibilidade das AFEs apresentadas;
- e) caso mantidas as habilitações impugnadas, seja proferida decisão expressamente fundamentada indicando o número da AFE considerada válida, a atividade autorizada, a classe regulatória correspondente e a compatibilidade específica entre a autorização apresentada e os produtos licitados;
- f) a remessa do recurso à autoridade superior, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida.

Peço deferimento.

Catalão – GO, 25 de junho de 2026.

EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONÇA
OAB/GO 25.013

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO

Soneide do Rosário Rodrigues Silva

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora